

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 340/79

Interessado: CENTRO INTERESCOLAR "ERICSSON DO BRASIL" - CAPITAL

Assunto: Solicita homologação dos Atos Escolares

Relator: Conselheiro Antônio Ferreira da Rosa Aquino

Parecer CEE nº 1121/79

CESG - Aprovado em 19/09/79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Centro Interescolar "Ericsson do Brasil", Capital, solicita homologação dos atos escolares praticados no seu Curso Supletivo-Modalidade Suplência de 1º e 2º graus no período em que funcionou sem prévia autorização.

O Curso começou em 08.03.76. O processo pedindo autorização começou a ser preparado no 2º semestre do mesmo ano e deu entrada junto à DRECAP-1 em 24.05.77. O curso foi autorizado por Portaria da CENP nº 244/78, publicada no D.O. de 31.10.70.

O Regimento Escolar e os respectivos Planos de Curso já foram aprovados por este Conselho.

Neste ínterim haviam-se formado 3 turmas de 1º grau e 4 de 2º grau.

Ao tomar conhecimento das normas, a Escola julgou não dever interromper os cursos para não prejudicar cerca de 150 alunos, ' tanto ligados à empresa, como outros, que recebiam gratuitamente o ensino.

A Supervisora Pedagógica da 3ª Delegacia de Ensino da Capital, considerando que a documentação referente aos atos escolares está em ordem e que as atividades escolares foram realizadas satisfatoriamente, é favorável à homologação.

2. - APRECIÇÃO:

Como notava o nobre Conselheiro Hilário Torloni, em seu Parecer nº 601/79, foi somente a Deliberação CEE nº 18/78 que regulou a matéria neste particular dos prazos para pedidos de autorização, ao fixar, no artigo 4, 31 de janeiro e 31 de julho para o recebimento dos pedidos de autorização a estabelecimentos que desejassem funcionar no semestre subsequente. A Resolução SE 117 somente foi publicada em 01.12.78.

Este Conselho, repetidas vezes, e por razões várias, tendo em vista a situação dos alunos que não podem sofrer as consequências de irregularidades cometidas pelas Escolas, convalidou e homolo-

lou atos escolares de cursos que estavam funcionando dentro dos parâmetros pedagógicos estabelecidos. Poderíamos mencionar os Pareceres nºs. 1509/78, 51/79, 117/79 e 611/79, todos eles, como este, referentes a situações existentes antes da Deliberação CEE nº 18/78 e da Resolução SE 117/78.

Votaremos, portanto, favoravelmente à convalidação e homologação pedidas.

II - CONCLUSÃO

Face ao exposto, convalidam-se os atos escolares praticados pelo Centro Interescolar "Ericsson do Brasil"/Capital, nos Cursos Supletivos-Modalidade Suplência de 1º e 2º Graus, nos períodos de 08.03.76 a 30.10.78, sendo advertida a Escola pela irregularidade praticada.

São Paulo, 22 de agosto de 1979

a) Conselheiro Antônio Ferreira da Rosa Aquino

R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil e Maria Aparecida Tamasso Garcia.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 1979

a) Conselheiro José Augusto Dias

P R E S I D E N T E

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de setembro de 1979

a) Cons. GERSON MUNHOZ DOS SANTOS - Vice-Presidente em exercício da Presidência.